

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação, com fornecimento de software de Sistema Integrado de Gestão da Saúde com o objetivo de atender as necessidades dos agentes de saúde, agentes endemias e gestão da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

Impugnante: **SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.750.009/0001-27, com sede no Município de Juazeiro, na Rua José Messias Martins da Silva, no 275, Sala 01, CEP 48.902-491.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, as exigências de qualificação técnica previstas no item 7.5 c/c 7.5.1, alíneas "c", "d", e "f", além da prova de conceito prevista no item 13.1, todos do edital do pregão eletrônico em referência.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



As exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar o serviço pretendido pela Administração Pública.

Contudo, a exigência não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público, como afirmado pela Impugnante, e sim, presta-se a assegurar que a contratada possua aptidão mínima para fornecer as condições tecnológicas, suporte e software adequado as necessidades da Administração Pública, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 6º - **As exigências mínimas relativas a instalações** de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. **(grifos nossos)**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-profissional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso I do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de profissional devidamente habilitado na equipe técnica da empresa.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na verdade, trata-se de a condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade do certame e não capacidade específica.

Ora, não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Ao contrário, o imperioso é que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar.

Por isso, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação, com aquisição de serviço já testado e aprovado, que tenha infraestrutura mínima, experiência compatível, aparelhamento necessário, evitando serviços de baixa qualidade e que não atendam os requisitos para a prestação de serviço almejada.

Não se trata de exigência excessiva, mas sim, compatível com o objeto licitado, que é serviço de brigada de incêndio. O que a Administração busca não é qualquer um que apresente gestão de mão de obra sem qualquer semelhança com a especificação que se deseja contratar simplesmente porque o preço é o menor.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Diferente do que quer fazer crer a Impugnante, a tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacidade técnica que pode vir a prejudicar serviços, e por isso deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-se alegação de restrição à competitividade. Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

"Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada." In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Por fim, tem-se que a prova de conceito na forma exigida no item 13.1 do edital, nada mais é do que uma mera conferência do sistema da licitante com os requisitos exigidos no Termo de Referência, sendo desnecessária a nomeação de comissão prévia para julgamento, uma vez que se trata de mero ato de conferência de requisitos mínimos previstos no edital em cotejo com o *software* ofertado pela licitante, sem espaço e margem para qualquer discricionariedade nesta análise.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com exigências definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



objeto de contratação, afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas.

Em decorrência da suspensão do certame para análise das questões, ora decididas, fica designada a sessão de abertura deste certame para o dia 21.07.2022, as 14h00.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 04 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, saneantes oficiais e insumos farmacêuticos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Impugnante: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA S/A., inscrita no CNPJ nº 01.571.702/0001- 98, na Rodovia BR 153, Km 03, Chácara Retiro, em Goiânia/GO, CEP 74.775-027

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, o critério de julgamento do certame como de menor preço por lote, bem como contesta a impossibilidade de oferta dos itens 20 e 32, ambos do lote 07, com outros tipos de embalagens, o que, no seu entendimento, comprometeria a competitividade necessária a disputa do lote.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração deixar de fixar o critério de julgamento do certame por item apenas e tão-somente para atender as pretensões comerciais de um determinado licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



prevalente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado os produtos licitados dentro de cada lote possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

Quanto ao tipo de embalagem/acondicionamento dos itens 20 e 32 do lote 07, este Pregoeiro entende, após consulta ao farmacêutico desta Prefeitura, que os produtos podem ser fornecidos tanto no formato de frasco, quanto de bolsa ou ampola, desde que não haja prejuízo das especificações e quantitativos exigidos no edital, pelo que o instrumento convocatório merecerá especial alteração, neste particular.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, possibilitando-se que os itens 20 e 32, ambos do lote 07, sejam fornecidos tanto em frasco, quanto de bolsa ou ampola, desde que não haja prejuízo das especificações e quantitativos exigidos no edital, mantendo-se inalteradas as demais questões impugnadas.

Em decorrência da suspensão do certame para análise das questões, ora decididas, fica designada a sessão de abertura deste certame para o dia 21.07.2022, as 09h00.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 04 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro